

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.332/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214030-71
Impugnação: 40.010124004-41 (Coob.)
Impugnante: J. P. Leite e Cia. Ltda-ME (Coob.)
CNPJ: 00.832176/0001-00
Autuado: C. V. R. Comercio e Transportes Ltda
CNPJ: 09.087324/0001-83
Proc. S. Passivo: Soiane Montanheiro dos Reis Torres/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/Augusto de Macedo – Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE SELO FISCAL – CARVÃO NATIVO. Constatado o transporte de carvão nativo desacobertado de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação por falta de selo fiscal previsto na Resolução 3.812/06. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 131, inciso XXX, § 4º, inciso III c/c artigo 149, inciso V, ambos da RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de carvão nativo desacobertado de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação por falta da aposição do selo fiscal exigido pela legislação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/70.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, pretende a Impugnante ver declarado nulo o Auto de Infração ao argumento de que o libelo acusatório não está acompanhado da devida capitulação legal, o que, persistindo, redundaria em cerceamento do direito de defesa.

Sem razão a Impugnante no caso presente posto que, em primeiro lugar, vê-se da acusação fiscal o registro de todos os dispositivos que instruem o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse tal fato, tem-se, ainda, que a Impugnante, no cerne de sua Impugnação, demonstra ter total conhecimento da acusação fiscal que lhe foi imposta, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeita-se assim a prefacial arguida.

Do Mérito

A autuação em comento versa sobre a constatação de transporte de 80m³ de carvão nativo acompanhado de nota fiscal emitida fora do Estado de Minas Gerais, tendo como destinatário contribuinte mineiro, porém, sem aposição do selo fiscal conforme previsto na Resolução nº 3.812/06 e no artigo 131, inciso XXX, § 4º, inciso III, do RICMS/02.

Sendo assim, nos termos do artigo 149, inciso V, da norma legal supracitada a mercadoria foi considerada desacobertada.

No mérito, melhor sorte não assiste à defesa que procura ilidir o feito fiscal com argumentos de que não ocorreu dolo ou má-fé de sua parte no caso vertente dos autos.

Ora, o artigo 136 do CTN é claro em determinar que:

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Como se vê, a tese de que não houve dolo ou má-fé é irrelevante do ponto de vista tributário.

Objetivamente então, tem-se que a entrada da mercadoria em comento, carvão nativo, deu-se no Estado de Minas Gerais desacompanhado do selo fiscal, circunstância que qualifica o transporte flagrado pelo Fisco como de mercadoria desacobertada, razão pela qual não merece reparo o presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator